

ACÓRDO INTERNACIONAL DO CAFÉ

Em fins de maio último, reuniram-se em Nova Iorque os representantes dos países produtores de café a fim de estudar a criação do Escritório Internacional. O escopo desse órgão conforme está expresso nos considerando que acompanham a resolução, seria o de adotar sem demora, medidas de cooperação internacional com o objetivo de fomentar e estimular o consumo de café e fazer com que se modere ao máximo possível as flutuações da oferta e da procura e dos preços, que prejudicam tanto os produtores como os consumidores do produto.

É do seguinte teor o documento em apreço:

Os abaixo-assinados, representantes de países produtores de café da América Latina, reunidos na cidade de Nova Iorque, depois de estudar o relatório intitulado "Estudo de uma Organização Internacional do Café e proposta para seu estabelecimento", e

CONSIDERANDO

Primeiro:- Que a indústria do café representa para os países produtores um importante setor econômico, e, para a maioria deles, a principal fonte de divisas estrangeiras;

Segundo:- Que a indústria do café e a economia dos países produtores têm experimentado crises intermitentes, em consequência das frequentes disparidades entre a oferta e a procura no mercado mundial e das amplas flutuações resultantes nos preços do produto;

Terceiro:- Que tais flutuações têm prejudicado de maneira semelhante os interesses dos países consumidores, o que se deve evitar no futuro;

Quarto:- Que em organismos e em conferências internacionais tem sido assinalada a necessidade de se adotarem sem demora medidas de cooperação internacional, cujo objetivo seja fomentar e estimular o consumo do café e fazer com que se moderem

ao máximo possível as flutuações da oferta, da procura e dos preços, que prejudicam tanto os produtores como os consumidores do produto;

Quinto:- Que, mercê da resolução unânime da Conferência dos Ministros das Finanças, realizada em Quitandinha, Petrópolis, Brasil, aprovada em 1 de dezembro de 1954, está sendo atualmente estudada a possibilidade de um acôrdo geral entre produtores e consumidores, mas, até que se adote, a indústria do café e a economia dos países produtores se acham ameaçadas de uma situação difícil, que requer ação imediata por parte dos países produtores, ação que, não se opondo à realização do referido acôrdo, lhe sirva de complemento e contribua, pelos seus resultados práticos, para o estabelecimento de um Convênio que também inclua os consumidores;

Sexto:- Que os países da FEDECAME, em sua VIII Assembleia Geral Ordinária realizada de 10 a 17 de abril dêste ano em San Juan de Porto Rico, de que participaram como observadores o Brasil e a Colômbia, recomendaram a criação do BUREAU INTERNACIONAL DO CAFÉ;

RESOLVE

Primeiro:- Criar o BUREAU INTERNACIONAL DO CAFÉ, ficando a sua criação sujeita à ratificação dos governos dos países participantes.

Segundo:- Estabelecer uma Comissão Organizadora que proceda imediatamente à formulação do projeto da Constituição do BUREAU INTERNACIONAL DO CAFÉ, tomando em consideração, principalmente, as bases aprovadas na Resolução de San Juan de Porto Rico, antes citada, assim como o conteúdo do relatório intitulado "Estudo de uma Organização Internacional do Café e proposta para seu estabelecimento" e os demais elementos que a Comissão considerar convenientes;

Terceiro:- A Comissão Organizadora fica assim constituída:

Um Representante Efetivo e um Suplente, do Brasil;

Um Representante Efetivo e um Suplente ,
da Colômbia;
Dois Representantes Efetivos e dois su-
plentes dos países da FEDECAME.

Quarto:- A Comissão poderá aumentar o número dos
seus membros, para incluir representan-
tes dos países produtores de café da África;

Quinto:- A Comissão fica autorizada a levar a efei-
to tôdas as gestões necessárias no senti-
do de fazer com que façam parte dela própria os paí-
ses produtores de café que não participaram desta
Reunião;

Sexto:- Uma vez formulado o projeto, a Comissão Or-
ganizadora transmiti-lo-á a todos os govêr-
nos dos países produtores, para seu estudo e apro-
vação;

Sétimo:- Obtida a aprovação dos governos em número
suficiente, dentro de um prazo que se re-
comenda não seja de mais de 60 dias, depois de apre-
sentado o projeto dos governos, a Comissão deverá
convocar uma reunião de representantes devidamente
autorizados para a assinatura do Acôrdo.

Oitavo:- A Comissão fica autorizada a valer-se dos
serviços de técnicos especializados, dis-
pondo do pessoal necessário para seus labores.

Nono:- A Comissão Organizadora terá sua séde na
cidade de Nova Iorque, com a faculdade de
mudar-se ou de atuar em outros lugares, quando as-
sim o julgar necessário.

Décimo:- Enquanto se aprova e se ratifica o acôr-
do internacional, a Comissão deverá pre-
parar imediatamente um plano de emergência, cuja exe-
cução se recomendará aos países produtores, com a
finalidade de se manter a estabilidade do mercado,
salvaguardando tanto os interêsse dos produtores co-
mo os dos consumidores.

Décimo primeiro:- Esta Resolução, cujo original fi-
cará em poder da Comissão Organi-
zadora, fica aberta à assinatura de quaisquer ou-
tros países produtores de café.

Posteriormente à aprovação desse documento, organizou-se uma comissão constituída de representantes do Brasil, Colômbia, Mexico e Salvador para dar andamento aos trabalhos preliminares de organização do Escritório Internacional e para elaborar o Acôrdo de Emergência a que faz referência a resolução X do documento acima.

Para a organização do Escritório Internacional foi resolvido, devido à complexidade do assunto, convocar os economistas que atualmente trabalham no projeto de estudo da Comissão de Café instituído pela Organização dos Estados Americanos assim como, os assessores jurídicos do Bureau Pan-Americano do Café, a fim de que apresentassem o projeto de constituição do citado Escritório.

O Acôrdo de Emergência foi preparado diretamente por essa comissão mas, não houve divulgação oficial do seu texto. Segundo as notícias da imprensa, os representantes teriam sugerido aos países produtores, a instituição das seguintes quotas de exportação:

	Sacas
Brasil	15 350 000
Colômbia	5 650 000
Países da FEDECAME	5 250 000
Outros	6 000 000

Teriam proposto, ainda, que os preços fossem mantidos dentro de uma faixa de flutuação de 50 a 60 centavos para os tipos Santos 4 e Medellin. Também teria sido incluído um artigo da maior importância para o Brasil, qual seja aquele de que caberia somente ao nosso país e à Colômbia, como os únicos a dispor de excedentes, o direito de aproveitar-se da possibilidade que o mercado mundial oferece para ampliar o consumo além dos 32 milhões e 250 mil sacos estipulados nas quotas.

O Acôrdo de Emergência foi criticado por certos setores de nossa imprensa por não ter adotado quotas de retenção. Julgaram e com razão, que as quotas de retenção seriam de efeito mais eficaz do que as de exportação, pois, a flutuação de produção que ocorre de um ano para outro poderia fazer com que certos países fiquem sem retenção alguma. Aliás, devido à sêca que assola parte da América Central, é possível que isto de fato ocorra, pois, já se espera que certos países produzam menos do que as quotas a eles atribuídas. Além disso, a quota de retenção teria a vantagem de poder ser mais facilmente instituída e melhor fiscalizada pelos demais países, uma vez que as retenções teriam que ser proporcionais às quantidades exportadas. O mesmo não poderá ocorrer com as quotas de exportação, cuja instituição pelos países expor

tadores é mais complexa e cuja fiscalização pelo órgão interno - cional é ainda mais difícil, pois, somente poderá ser verificada a eventual infração por determinado país, no fim ou quase no fim da safra.

O Acôrdo de Emergência tem sido, ultimamente, objeto da maior celeuma por parte da imprensa nacional e estrangeira por não ter ainda o Governo Federal se manifestado oficialmente a favor dêsse documento. Aliás, como se trata apenas de uma indicação de países produtores, não haveria, a rigor, necessidade de uma manifestação a êsse respeito. Mas, devido aos rumores de que o Ministério da Fazenda não o aprovaria e devido ao fato de não estar sendo considerado nos estudos para a instituição do Regulamento de Embarque que óra se processa, a impressão dominante é de que não teremos um Acôrdo Internacional o que é de se lamentar á vista da situação presente do café, a qual está a exigir acôrdo dessa natureza conforme já tivemos ocasião de mostrar em artigo já divulgado por esta publicação (1).

(1)- " A Agricultura em São Paulo". Ano V- Nº 1 - Janeiro de 1955.

* * *